



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000491/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.666 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/12/2006

PAGAMENTO DE VALORES COMO PREMIAÇÃO POR IDEIAS DOS SEGURADOS APROVADAS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA.

Não integra o salário de contribuição os valores pagos pela empresa aos segurados, por ideias consideradas boas e úteis relativas ao meio ambiente, processos industriais e de trabalho, desperdício de matérias e/ou matérias primas, em razão da ausência de caráter contraprestacional, de tempo à disposição ou por não se referir aos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho, não integrando, portanto, as parcelas remuneratórias percebidas pelos segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Fernanda Melo Leal que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S/A, nas e-fls. 1.077, e seguintes, em face do Acórdão de impugnação proferido

pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (6ª Turma da DRJ/BHE), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

O relatório fiscal encontra-se nas e-fls. 217, e seguintes, com autuação no período de apuração 01/02/1997 a 30/12/2006, contendo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e não recolhidas, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (para competências a partir de 07/1997), e as destinadas à Entidades/Fundos denominados "Terceiros": SEBRAE (Empregados não marítimos dos estabelecimentos: /0001-61; /0002-42; 10003-23; /0006-76 e /0010-52) e para DPC (Empregados marítimos do estabelecimento: /0006-76), incidentes sobre pagamentos feitos aos seus segurados empregados a título de **PLR**- Participação nos Lucros ou Resultados e remunerações pagas a segurados contribuintes individuais a título de **Prêmio Ideias**.

O processo teve várias etapas de julgamentos, com recursos opostos (embargos) e interpostos (Recurso Voluntário e Recurso Especial à CSRF), pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional.

Após ampla discussão sobre a aplicação de regra decadencial ao presente caso, o Acórdão de Recurso Especial (e-fls. 1.801/1.810), impôs o seguinte:

(...)

Em sendo assim, embora os comprovantes de recolhimento juntados como “arquivo não paginável” (e-fls. 1599 e 1600) sejam referentes ao ano de 2006, o que não passou despercebido ao Presidente da Turma que admitira os embargos de declaração para julgamento, entendo comprovada a existência de recolhimentos parciais para outras competências em função do TEAF, e voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional neste ponto.

Logo, como a VALE e a BHP somente foram notificadas do lançamento em 18/1/12, estão integralmente decaídas as contribuições constituídas em seu desfavor. Quanto à SAMARCO, que foi notificada do lançamento em 6/11/2007, estão decaídas as contribuições anteriores outubro de 2002 inclusive.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para que a contagem do prazo decadencial seja aferida individualmente.

Dispositivo

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a decadência seja aferida individualmente, com retorno ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

Assim, o processo retorna a essa a esse Colegiado para analisar as demais questões do Recurso Voluntário da Contribuinte principal, Samarco.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Sem preliminares a ser analisadas.

O processo, após diversos atos processuais e decisões, teve como determinação da Câmara Superior da 2ª Seção, o seguinte:

- 1) As contribuições previdenciárias apuradas estão decaídas em relação às empresas responsáveis solidárias: VALE e a BHP.
- 2) E relação à contribuinte principal SAMARCO estão decaídas as contribuições anteriores à outubro de 2002 (inclusive), devendo o colegiado analisar o mérito do Recurso Voluntário, no que tange às competências de novembro de 2002 até dezembro de 2006.
- 3) No que tange a esse período (11/2002 à 12/2006) a autuação remanescente diz respeito somente ao pagamento de verba intitulada “Prêmio Ideias” aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período que foram lançadas (12/1999 a 12/2006), mas que serão abordadas nesse julgamento somente a partir de 11/2002, em razão da decisão da Câmara Superior impor a análise a partir desse período, tendo em vista a decadência parcial aplicada, e que na matéria PLR teria havido a decadência, uma vez que o lançamento dessa matéria teria sido até a competência do ano-calendário de 2000 (relatório fiscal de e-fl. 218).

Assim, não mais cabendo análise de outras matérias senão àquelas decididas pela câmara Superior, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PRÊMIO IDEIAS

Conforme se constata do Relatório fiscal de e-fls. 222 e seguintes, foram efetuados pagamentos pela empresa e constatados pela auditoria fiscal, através das folhas de pagamento durante o período 12/1999 a 12/2006 (cód. Rubrica 1926), e, através de lançamentos contábeis a título de Prêmio Ideias nas contas 912001 — Adiantamento S/Folha (período de 12/1999 a 12/2003) e 50414003 — Campo Ideias/Marcas e Patentes (período de 01/2004 a 12/2006), assim transcrito:

2.2 → Remunerações pagas a segurados empregados a título de PRÊMIO IDEIAS.

21 1 → Mencionados pagamentos, foram efetuados pela empresa e constatados pela auditoria fiscal, através das folhas de pagamento durante o período 12/1999 a 12/2006 (cód Rubrica 1926), e, através de lançamentos contábeis a título de Prêmio ideias nas contas 912001 — Adiantamento S/Folha (período de 12/1999 a 12/2003) e 50414003 — Campo ideias/Marcas e Patentes (período de 01/2004 a 12/2006) 2 2 2 → A empresa dispõe de um programa de estímulo, reconhecimento e recompensa às contribuições (ideias), denominado "Campo de ideias" De acordo com norma do programa, apresentado pela empresa à auditoria fiscal, pode participar do programa Campo de ideias, todos os empregados da Samarco, seus estagiários e empregados de contratadas O programa Campo de ideias define idéia, como qualquer mudança que traga benefícios à organização e seja implementável, incluindo o reaproveitamento de ideias entre processos ou de outras empresas A recompensa por parte da empresa aos empregados, estagiários

e empregados de contratadas é reconhecida e expressa em espécie monetária através de valores pré-estabelecidos para ideias simples, ideias

complexas e ideias de alto impacto, além de premiação extra também expressa em valores monetários às ideias consideradas e julgadas periodicamente como as melhores do ano anterior. 2.2.3- Verificamos que os lançamentos contábeis correspondentes às operações relacionadas a Prêmio Ideias são efetuados como despesas pagas diretamente aos beneficiários, despesas antecipadas por adiantamentos sobre folha e por baixas de provisões de despesas, o que permite entender, que a empresa considera tal dispêndio, um custo operacional constante, passível de adiantamentos ou provisões. 2.2.4- Verificamos também, que a rubrica 1926 (Prêmio ideias) durante o período de 12/1999 a 12/2006, é presente de forma constante e inclusive se repete para os mesmos beneficiários em períodos sequenciais, como demonstra os exemplos a seguir, extraídos dos arquivos digitais da folha de pagamento:

(...)

2.2.5- As constatações relatadas nos subitens 2.2.3 e 2.2.4 deste relatório permitem considerar que os valores remunerados a título de Prêmio Ideias não podem ser entendidos como eventuais tanto para a empresa quanto para os empregados."

A decisão de piso concluiu por manter a autuação, onde se transcreve parte da decisão *a quo*:

Não resta a menor dúvida de que os pagamentos efetuados a empregados a título de "Prêmio Idéias", integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que, em regra, são concedidos **pelo** trabalho individual do empregado ou como retribuição pelo alcance de um resultado de interesse da empresa e dentro de uma relação de trabalho.

Ainda quanto à incidência sobre os valores pagos a título de *prêmios*, o Ministério da Previdência Social assim se pronunciou no Parecer/CJ nº 1.797, de 18 de junho de 1999, ao analisar a natureza jurídica salarial dos pagamentos a título de prêmios:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. PRÊMIO DE PRODUÇÃO.

Os prêmios terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, desde que remunerem um trabalho executado e sejam pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada (...).

(...)

"9. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado, estabeleceu que:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

10. Portanto, como o salário é elemento remuneratório do trabalho e se determinada parcela remuneratória se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

11. Em face deste conceito, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de Prêmios. Segundo o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

A - CONCEITO E FUNDAMENTO.

Não estão previstos em nossa lei, mas são encontrados como forma de pagamento de empregados. **Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção**, a eficiência etc. Não pode ser forma única de pagamento.

A natureza jurídica salarial do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional.

Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago.

B - DIFERENÇA DE OUTRAS FIGURAS.

O prêmio não se confunde com a participação nos lucros, uma vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição preestabelecida (ex.: uma determinada produção).

Nem com a gratificação, cujas causas dependem mais de fatos ou acontecimentos objetivos e externos à vontade do empregado, enquanto o prêmio está diretamente ligado ao esforço, ao rendimento do empregado.

Também não é confundível com comissões, porque estas têm por base um negócio fechado através do empregado, enquanto o prêmio tem como causa um aumento de produção ou de eficiência. Em outras palavras, as comissões pendem para o setor comercial, e os prêmios, para o setor industrial.

C - CLASSIFICAÇÃO.

Há diversas modalidades de prêmios criadas pelas necessidades do processo de produção.

São mais difundidos os prêmios de produção, instituídos para que o empregado se anime a produzir mais e pagos sempre que o trabalhador, individual ou coletivamente, atingir um limite fixado pelo empregador; o prêmio de assiduidade, pago ao empregado que não falta ao serviço mais que o número de dias por mês que a empresa determinar; e o prêmio de zelo, pago ao empregado que não danifica os bens da empresa, em especial ao motorista da empresa de ônibus que não der causa a colisão do veículo durante o mês.

Diante da natureza jurídica salarial os prêmios: a) integram a remuneração-base para recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, de contribuições previdenciárias, cálculo de indenização, 13º salário, repouso remunerado, férias etc.; b) não podem ser suprimidos unilateralmente; c) não podem ser absorvidos pelo salário, salvo concordância do empregado e desde que não o prejudique; d) se não verificada a condição que os causa, não são exigíveis pelo empregado; e) obedecem ao critério de médias, para o cômputo da remuneração; f) por serem aleatórios, como a participação nos lucros e as gratificações de balanço, não podem ser admitidos como forma única de salário, pressupondo sempre a existência, ao seu lado, de um salário fixo, garantido e invariável para a subsistência do trabalhador. (in Iniciação ao Direito do Trabalho, 24ª ed., LTr, SP, 1998, Págs. 343/344) (grifo nosso)

12. Também neste sentido as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

A parcela bonificação por assiduidade/produtividade constitui salário para todos os efeitos legais. Seu caráter condicional não lhe altera natureza jurídica de salário. (TST. RR 189.047/95. 2ª Turma. Relator Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO. DJ 22.11.96) (grifo nosso)

Sem prejuízo da terminologia usada, 'bonificação', o fato é que referida verba tem natureza premial e, como tal, identifica-se como salário, de vez que originou-se do contrato de trabalho e sempre foi paga como retribuição e incentivo, respectivamente à produção e assiduidade do reclamante ao serviço, no curso da semana. Desde que determinada verba seja ajustada de forma expressa ou tácita, presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de seu pagamento, e objetivo

remunerar o empregado pelo trabalho executado, sua natureza salarial manifesta-se plena. (TST. ERR 192.120/95.7. SDI-1. Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. DJ 1.8.97) (grifo nosso)

13. Do exposto, podemos concluir que a prestação paga por uma empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza salarial. Ressalte-se que para caracterizar o Prêmio como salário é necessário que primeiro, seja uma remuneração do trabalho executado, e segundo, seja pago ao empregado ou grupo de empregados que cumprir a condição estipulada. Dessa forma, uma vez presentes tais requisitos, os Prêmios terão natureza salarial e, por conseguinte, integrarão o salário-de-contribuição.”

No caso em tela foram cumpridos os requisitos citados no referido parecer, pois somente os empregados tivessem atitudes ou ideias inovadoras que melhorariam a qualidade e a imagem da empresa seriam contemplados com o referido prêmio.

Por todo o exposto, conclui-se que as verbas pagas pela empresa a título de “Prêmio Ideias” possuem natureza jurídica salarial e integram, indubitavelmente, o salário-de-contribuição, conforme definido no inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991.

Foram constatadas também remunerações **pagas a segurados contribuintes individuais, a pessoas físicas sem vínculo empregatício com a empresa**, a título de PRÊMIO IDEIAS, por meio dos lançamentos contábeis a título de Prêmio ideias nas contas 912001 — Adiantamento S/Folha (período de 08/1999 a 12/2003) e 50414003 — Campo Ideias/Marcas e Patentes (período de 01/2004 a 12/2006).

Nesse sentido, a decisão de piso concluiu também por manter a exigência fiscal sobre o pagamento dessa rubrica:

Nos termos da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, e artigo 22 inciso III, da Lei nº 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876 de 1999, a empresa é obrigada a recolher para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a contribuição de 15% (quinze por cento) até a competência fevereiro de 2000 e de 20% (vinte por cento) a partir de março de 2000, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (ex-autônomos / empresários) que lhe prestem serviços.

Cabe registrar que a própria empresa estipulou que podem participar do seu programa “Campo de ideias”, todos os empregados da Samarco, seus estagiários e empregados das contratadas.

Portanto, qualquer valor pago ou creditado, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que seja retributivo pela relação de trabalho, não prevalecendo os argumentos aduzidos pela impugnante de que os valores repassados aos beneficiários a título de prêmios, não importando o nome do título conferido a parcela.

Ademais, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, a empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Também, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo dentro do prazo legal previsto pela legislação previdenciária Assim, o dever de contribuir decorre exclusivamente de imposição legal, nos termos da lei de custeio da Seguridade Social editada com fulcro no art. 195 da Constituição Federal de 1988, que incluiu entre as hipóteses passíveis de tributação de contribuição social, todos os rendimentos do trabalho que sejam pagos ou creditados, a

qualquer título, a pessoa física que preste serviço a empresa, mesmo sem vínculo empregatício.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente SAMARCO Alega, que:

i) “O Campo de ideias” é um programa de estímulo, reconhecimento e recompensa às ideias dos empregados da recorrente, e que, em hipótese alguma, tais valores podem ser considerados como parcela integrante do salário-de-contribuição, assim como quer fazer crer a autoridade administrativa.

ii) Sustenta que a natureza da parcela paga não é salarial, uma vez que não se traduz numa contraprestação pelo serviço prestado e não tem nenhuma relação com o salário ou com a remuneração do empregado, pois trata-se do prêmio em decorrência de um programa interno, com critérios previamente estabelecidos e formas específicas criteriosas de reconhecimento dessa rubrica paga pela empresa, e, apenas no caso de sua aprovação é que o pagamento pelo “prêmio” seria devido, **não havendo obrigação de pagamento pela mera apresentação de idéias e sugestões**. Ou seja, não é a simples indicação de sugestões que oportuniza a aventada retribuição, mas apenas a **aceitação** de tais ideias, sujeita a posterior avaliação da empresa, e que nem todos empregados apresentavam ideias a serem pagas.

iii) O mesmo “prêmio ideias era proporcionado aos contribuintes individuais contratados sem vínculo empregatício, e que segundo a empresa seguia os mesmos critérios rigorosos, e que as melhores ideias oferecidas a pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício não possuíam nenhum vínculo com a empresa.

Dito isso, a Legislação Previdenciária, em seu artigo 28, Inciso I e III da Lei 8.212/91, define o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º .”

Estabelecida as matérias e as alegações, tanto da fiscalização quanto da contribuinte, bem como da análise da decisão de piso, verifica-se que a recorrente já litigou nesse Tribunal, tendo como autuação as mesmas matérias aqui lançadas, e que restou vitoriosa em sua tese defensiva, de forma unânime, no Acórdão 2201-004.072, de 05/02/2018, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção, assim ementado:

PAGAMENTO DE VALORES COMO PREMIAÇÃO POR IDEIAS DOS SEGURADOS APROVADAS PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA.

Não integra o salário de contribuição os valores pagos, pela empresa aos segurados, por idéias consideradas boas e úteis relativas ao meio ambiente, processos industriais e de trabalho, desperdício de matérias e/ou matérias primas, em razão da ausência de caráter contraprestacional, de tempo à disposição ou por não se referir aos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho, não integrando, portanto, as parcelas remuneratórias percebidas pelos segurados.

Nota-se que a recorrente possui razão em sua tese defensiva, já estão ausentes a esse pagamento o caráter contraprestacional. Ainda, não se vislumbra o caráter de continuidade do contrato de trabalho ou dever legal ou até mesmo contratual do pagamento realizado a título de “prêmio ideia”.

Verifica-se que não se trata de pagamento pelos serviços prestados por força do contrato de trabalho, mas a título de fomento criativo e incentivos dos empregados ou de participação ativamente das sugestões à inovações, diante do aspecto social da empresa e comunitário.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 214, inciso V, alínea “J”, assim dispõe:

Art. 214 — Entende-se por salário-de-contribuição

j - ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

Cabe mencionar que a Lei nº 13.467, de 2017, acrescentou ao art. 28, §9º, a alínea “z”, da Lei 8.212/91, e incluiu os prêmios e abonos como não incidentes de contribuição previdenciária:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;** (grifo AFRFB).

z) os prêmios e os abonos".

Com isso, reforça-se a intenção de desvinculação dessas rubricas do caráter contraprestativo do salário-contribuição previdenciário.

Em igual circunstância, o Conselheiro relator Gregório Rechmann Júnior, no Acórdão 2402-010.507, de 06 de outubro de 2021, decidido pelo critério do desempate do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, assim concluiu:

“(…)

Neste espeque, não se pode admitir que um valor pago quando o trabalhador tiver uma ideia, qualquer ideia seja ela sobre seu trabalho ou não e sendo essa ideia considerada boa e útil pelo seu empregador, ou, ainda, o pagamento de um valor único pelo reconhecimento de longos anos de serviços prestados, tenham natureza remuneratória.

Ao contrário, os valores pagos / creditados pela Contribuinte no caso em análise possuem nítido caráter premial, nítido caráter de fomento criativo. Cristalino incentivo a participação do indivíduo na sociedade, na empresa, na coletividade. Não é pagamento pelos serviços prestados por força do contrato de trabalho.

De fato, não se tratam de remuneração ou rendimentos do trabalho, dado o seu caráter potestativo, que torna o ato unilateral de concessão do prêmio uma prerrogativa exclusiva da empresa.

Portanto, não são verbas que se insiram ou decorram diretamente do contrato de trabalho”.

Assim, acompanhando a tese apresentada, entendendo que o pagamento sobre essa rubrica não caracteriza remuneração direta ou indireta, devendo ser cancelada a exigência desse lançamento.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator